



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.005403/2006-71
Recurso Embargos
Acórdão nº 1402-006.024 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2021
Embargante DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE
Interessado BR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO. SANEAMENTO.

Não configurada a omissão apontada, rejeitam-se os embargos opostos pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife em face do Acórdão nº 1402-001.679, de 07 de maio de 2014, desta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção, mantendo integralmente a decisão embargada na forma com que foi prolatada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer dos Embargos Inominados opostos pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife em face do Acórdão nº 1402-001.679, de 07 de maio de 2014, desta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção e a ele negar provimento, mantendo integralmente a decisão embargada na forma com que foi prolatada. Vencido o Conselheiro Iágaro Jung Martins que a ele dava provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Evandro Correa Dias.

Relatório

Trata-se de analisar Embargos Inominados apresentados pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife em face do Acórdão n.º 1402-001.679, por meio do qual os membros da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF, em sessão realizada em 07/05/2014, deram provimento ao Recurso Voluntário interposto pela contribuinte BR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, nos seguintes termos:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o crédito de IRRF no valor total de R\$ 801.437,11 e, conseqüentemente, o saldo negativo de IRPJ do ano 2002 (período 01/04/2002 a 31/12/2002), no valor de R\$ 801.437,11; e homologar o pedido de restituição e as respectivas compensações até o limite do direito creditório reconhecido”

A decisão embargada encontra-se assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ**

Ano-calendário: 2002

**SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. IRPJ.
IRRF. DEDUTIBILIDADE. RECEITAS FINANCEIRAS. REGIME
DE COMPETÊNCIA. RETENÇÃO NA FONTE. REGIME DE
CAIXA.**

Diante da regularidade do procedimento adotado pela pessoa jurídica, escriturando e tributando as receitas financeiras pelo regime de competência, enquanto as fontes pagadoras efetuaram o recolhimento do respectivo imposto de renda retido pelo regime de caixa, resta comprovado nos autos que a diferença de receita informada a menor na DIPJ em análise já havia sido tributada em período anterior, cabendo reconhecer o direito creditório (em litígio) pleiteado e relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/02 do período 01/04/2002 a 31/12/2002.

Recurso voluntário provido.

Cientificadas, recorrente e PGFN não interpuseram qualquer outra peça recursal em face do Acórdão. Todavia, a Unidade da Receita Federal do Brasil em Recife/PE, jurisdição da contribuinte, interpôs os presentes Embargos, recebidos como “Inominados”, alegando (fls. 497/499):

*“No julgamento do processo acima identificado foi dado provimento ao recurso voluntário no sentido de “reconhecer o crédito de IRRF no valor total de R\$ 801.437,11 e, conseqüentemente, o saldo negativo de IRPJ do ano 2002 (período 01/04/2002 a 31/12/2002), no valor de R\$ 801.437,11; e homologar o **pedido de restituição** e as respectivas compensações até o limite do direito creditório reconhecido” (grifos nossos).*

Ocorre, no entanto, que o contribuinte não apresentou pedido de restituição, apenas declarações de compensação na forma da lei n.º 9.740/96, art. 74, não havendo, assim, instrumento que permita a restituição de saldos de crédito após a efetivação das compensações.

O Despacho Decisório DRF/REC de 23/05/2007 (fls. 226 a 230) deixou de homologar as compensações em face da inexistência do direito creditório, conforme por ela apurado.

Na Manifestação de Inconformidade (fls. 238 a 246) o contribuinte não requer a restituição de nenhum crédito, tampouco o faz no Recurso Voluntário apresentado (fls. 350 a 365).

O Acórdão DRJ n.º 11-21.893 (fls. 342 a 345), equivocadamente, informa no relatório que se trata de pedido de restituição, quando este não existe. Tratavam-se apenas de declarações de compensação.

O Acórdão CARF n.º 1402-001.679 repetiu o Acórdão DRJ ao informar se tratar de pedido de restituição, quando este nunca foi apresentado pelo contribuinte originalmente, nunca foi analisado por não haver restituição a ser tratada e, por isso, sua análise em sede de manifestação de inconformidade e de recurso voluntário é indevida.

A Decisão do CARF realizou um julgamento extra petita ao reconhecer um pedido de restituição inexistente e “homologar” uma restituição, quando este instituto não é aplicável ao tema.

Por fim, em relação ao pedido de restituição, a norma que vigorava à época dos pedidos, IN SRF n.º 210/2002, determinava a apresentação de pedido de restituição para possibilitar a restituição de tributo (grifos nossos):

“RESTITUIÇÃO

Art. 2º Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. A SRF poderá promover a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita.

Art. 3º A restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia, mediante utilização do “Pedido de Restituição”;

II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF); ou III - de ofício, em decorrência de representação do servidor que constatar o indébito tributário.

Desta forma, resta configurada a hipótese de inexatidão no acórdão referido ao considerar apresentado Pedido de Restituição e, conseqüentemente, “homologá-lo”.

Então, na forma do art. 65, do Regimento Interno do CARF, apresentamos os presentes embargos de declaração para regularizar a referida decisão, corrigindo a inexatidão para que seja desconsiderada a parte da decisão que mencionava a existência de Pedido de Restituição e que a decisão restrinja a análise apenas à declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo”.

Submetido ao exame prévio de admissibilidade (fls. 502/504), os Embargos Inominados foram admitidos.

Em 17/06/2021 a contribuinte acostou petição (fls. 509/514) rebatendo os Embargos, reafirmando a correção da decisão e juntando documentos para dar suporte às suas alegações (fls. 591/1809).

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone – Relator

Já foi atestada a tempestividade dos presentes Embargos Inominados quando da análise prévia acerca de sua admissibilidade

Quanto ao mérito, as questões levantadas pelo Titular da Unidade da Receita Federal em Recife/PE podem ser alinhavadas da forma seguinte:

- a) A contribuinte não teria apresentado, para materializar formalmente o direito alegado, “*pedido de restituição*”, mas somente “*declarações de compensação*”, não havendo, assim, “*instrumento que permita a restituição de saldos de crédito após a efetivação das compensações*”;
- b) No DD exarado pela DRF/Recife em 23/05/2007, não foram homologadas as compensações “*em face da inexistência do direito creditório, conforme por ela apurado*”;
- c) Em sua MI e no seu RV jamais a contribuinte teria requerido restituição de crédito;
- d) Haveria equívoco no Acórdão da DRJ quando informou em seu relatório se tratar de “*pedido de restituição, quando este não existe. Tratavam-se apenas de declarações de compensação*”;
- e) Mesmo equívoco cometido por esta Turma no julgamento realizado no CARF quando assentou se tratar de “*pedido de restituição, quando este nunca foi apresentado pelo contribuinte originalmente, nunca foi analisado por não haver restituição a ser tratada e, por isso, sua análise em sede de manifestação de inconformidade e de recurso voluntário é indevida*”;
- f) O CARF teria realizado “*julgamento extra petita ao reconhecer um pedido de restituição inexistente e “homologar” uma restituição, quando este instituto não é aplicável ao tema*”;
- g) Vigia à época, em relação a pedido de restituição formulado pelos contribuintes, a IN SRF n.º 210/2002 que determinava em seu artigo 3º, inciso I que:

“Art. 3º A restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF poderá ser efetuada: I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a

requerer a quantia, mediante utilização do " Pedido de Restituição";

- h) Restar configurada “hipótese de inexatidão no acórdão referido ao considerar apresentado Pedido de Restituição e, conseqüentemente, “homologá-lo”;
- i) Regularizar a decisão para que fique constando tão somente que a análise se restringiu apenas “à declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo”.

Pois bem, analisando os autos, não vislumbro qualquer equívoco, omissão ou obscuridade na decisão embargada. Explico.

Inicialmente, acerca das alegações dos Embargos de que de não haveria sido formalizado pela contribuinte “pedido de restituição”, mas somente “declarações de compensação”, milita em equívoco o embargante, bastando a leitura da primeira página do Processo para se ver que a instrução processual se fundou EXATAMENTE em PER/DCOMP, ou seja, “**Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação**”, protocolizado em 21/06/2006, nos estritos termos do artigo 3º, I, § 1º, da IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, VIGENTE À ÉPOCA DO PEDIDO, *verbis*:

Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou

(...)

§ 1º A restituição de que trata o inciso I será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição constante do Anexo I, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 1.0			
01.585.320/0001-13	26978.76437.150803.1.3.02-0696	Página 2	
Crédito Saldo Negativo de IRPJ			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		Natureza:	
Número do Processo:		CNPJ:	
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		Data do Evento:	
Nº do PER/DCOMP Inicial:		Exercício: 2003	
Nº do Último PER/DCOMP:		Data Final do Período:	
Crédito de Sucedida: NÃO		Valor do Saldo Negativo : 801.437,11	
Situação Especial:		Valor Original do Crédito na data a ser Enviado o PERDCOMP: 801.437,11	
Percentual:		Valor Utilizado neste Declaração de Compensação: 5.051,04	
Forma de Apuração: Anual			
Data Inicial do Período: 21/06/2006			

MINISTERIO DA FAZENDA
Nº. DE IDENTIFICAÇÃO
19647.005403/2006-71
DRF-RCE-PROT-PE
Órgao:01.19647-2
21/06/2006

Essa realidade, embora o embargante contra ela também tenha se insurgido, foi observada e anotada pelas duas decisões de julgamento, ou seja, na DRJ e no CARF.

Veja-se (fls. 343 e 399, respectivamente):

<p>Relatório</p> <p>Trata-se de Pedido de Restituição de saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 801.437,11, cumulado com Declaração de Compensação – PER/DCOMP referente a débitos de COFINS com origem em diversos períodos de apuração.</p>
<p>Relatório</p> <p>Trata-se de Pedido de Restituição de saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 801.437,11, cumulado com Declaração de Compensação (PER/DCOMP) referente a débitos de COFINS com origem em diversos períodos de apuração.</p>

Há mais.

Afirma o embargante que o procedimento de restituição/compensação estava subordinado, à época, aos dizeres da IN SRF n.º 210/2002 que determinava em seu artigo 3º, inciso I que “*Art. 3º A restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF poderá ser efetuada: I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia, mediante utilização do “Pedido de Restituição”*”.

Aí também há equívoco do embargante.

Atente-se que a IN a que se refere o embargante foi **REVOGADA** pela IN SRF n.º 460, de 17/10/2004, posteriormente revogada pela IN SRF n.º 600, esta sim **VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS** que, como já visto acima, determinava peremptoriamente que a instrumentalização se fizesse via PER/DCOMP e, **exceto na sua impossibilidade**, pelo “Pedido de Restituição” reproduzido no “Anexo I”.

Em outras palavras, a IN SRF n.º 210/2002 citada pela peça de **embargos não vigia à época dos fatos**, não podendo ser tomada como suporte para fundamentar a argumentação.

Com todo esse cenário descortinado, não há dúvidas de que o Acórdão embargado não merece qualquer reforma ou reparo, devendo ser mantido na sua integralidade.

De outro lado, como bem atestado pelo Acórdão embargado, em relação ao mérito do direito da recorrente em momento algum houve questionamento por parte da Autoridade Fiscal (ver fls. 226/230), mas tão somente, questionamento acerca da divergência na escrituração temporal do reconhecimento da receita e valor da retenção (“regimes de caixa e de competência”, tema recorrente neste Tribunal Administrativo Tributário Federal).

Nessa linha, irretocável a dissertação do acórdão embargado (fls. 401/402):

“Dessa forma, a controvérsia dos autos está em saber se a Recorrente deveria ter declarado – como afirmou a decisão recorrida os rendimentos e as retenções em uma mesma DIPJ, para que pudesse ter direito a aproveitar o IRRF.

Merece reforma a decisão recorrida.

Os procedimentos levados a cabo pela Recorrente em nada oneram ou alteram o valor das receitas registradas, tampouco o valor do IRRF arrecadado ao Fisco. Mesmo porque, foram realizados de acordo com as regras e práticas contábeis conhecidas e aplicadas por todos os contribuintes.

Vale lembrar, que o IRPJ só é retido quando da liquidação do referido mútuo, e seu recolhimento ocorre até o 30 dia da semana subsequente ao da ocorrência do fato gerador (art. 865 do RIR/99).

Assim, o rendimento auferido com os contratos de mútuo deve ser reconhecido pro rata tempore (regime de competência), compondo o Lucro Real do correspondente período, independentemente da retenção do IRRF informada em DIRF (regime de caixa).

Logo, claro está que a retenção do imposto poderá não coincidir com a data da escrituração e declaração das receitas a ele correspondentes.

Com efeito, diante da regularidade do procedimento adotado pela Recorrente, escriturando e tributando as receitas financeiras pelo regime de competência, enquanto as fontes pagadoras efetuaram o recolhimento do respectivo imposto de renda retido pelo regime de caixa, resta comprovado nos autos que a diferença de receita informada a menor na DIPJ/2002 do período 01/04/2002 a 31/12/2002 já havia sido tributada em período anterior, cabendo reconhecer o direito creditório (em litígio) pleiteado e relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/2002 do período 01/04/2002 a 31/12/2002.


Finalmente, importa dizer que, ainda que se entenda que houve erro de preenchimento nas DIPJ's – o que não é o caso –, ignorar o crédito da Recorrente em razão de um equívoco seria dar curso a má-fé utilizada pela Administração Tributária na análise do caso.

Note-se que o crédito de IRRF está prescrito, de forma que, caso não fosse autorizada a retificação de ofício das DIPJ's, a Recorrente não poderia mais aproveitar o crédito. Assim, também nessa hipótese, o princípio da verdade material, orientador do processo administrativo tributário, respaldaria a retificação da exigência originada de tal equívoco, possibilitando o aproveitamento do crédito.

*Posto isso, encaminho meu voto no sentido de **dar provimento** ao recurso voluntário, **para (i) reconhecer o crédito de IRRF no valor total de R\$ 801.437,11 e, conseqüentemente, o saldo negativo de IRPJ do ano 2002 (período 01/04/2002 a 31/12/2002), no valor de R\$ 801.437,11; e (ii) homologar o pedido de restituição e as compensações vinculadas ao processo em apreço até o limite do direito creditório reconhecido**". (negritei)*

De outro giro, com a devida vênia, compulsando os autos vejo que o DD proferido (fls. 226) limitou-se a fazer referências às “compensações”, não se manifestando sobre o direito creditório.

Veja-se:

 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB Delegacia da Receita Federal do Brasil no Recife	
Processo n.º :	19647.005403/2006-71
Interessado :	BR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
CNPJ No. :	01.585.320/0001-13
DESPACHO DECISÓRIO DRFB/RECIFE	
<p>No uso da competência delegada pelo inciso II do art. 243 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 95, de 30 de abril de 2007, combinado com a Portaria DRF Recife n.º 50, de 10/05/2007, publicada no DOU de 11/05/2007 e, concordando com os fundamentos expostos no Termo de Verificação Fiscal de fls. 184 e/187, que passa integrar este ato, conforme o artigo 50, § 1.º, da Lei n.º 9.784/99:</p>	
<p>1. NÃO HOMOLOGO as compensações efetuadas através das DCOMPs discriminadas no Demonstrativo de Compensação constante do item 2.1 do Termo de Verificação Fiscal mencionado;</p>	
<p>2. DETERMINO a cobrança dos débitos cujas compensações declaradas foram consideradas indevidas.</p>	

Ocorre que o TVF que deu suporte ao DD, diferentemente do aduzido nos ED, FEZ, sim, análise do direito creditório pleiteado.

É verdade que tal direito creditório foi indeferido (por falta de comprovação do oferecimento à tributação das receitas), **mas este ponto foi reformado pelo acórdão embargado.**

Mas, no que interessa, fato é que, ao contrário das alegações do embargante, **havia sim um pedido da recorrente visando a repetição do indébito** (PER/DCOMP inicial n.º 26978.76437.150803.1.3.02-0696 - fls. 4/5) e **que foi analisado pela auditoria** (TVF – fls. 227/230) que assim concluiu:

Das verificações efetuadas, quanto ao Direito Creditório , constatamos o seguinte:				
a) Conforme registros contábeis (doc. fls. 116/118), a receita relativa ao imposto de renda retido na fonte , demonstrado no quadro acima, foi escriturada como segue: uma parte em anos calendários anteriores a 2002, e outra parte no período de janeiro a março/2002, correspondente ao exercício encerrado em 31/03/2002, em função da Cisão Parcial conforme DIPJ Especial (doc. fls. 121/143), enquanto que o imposto de renda retido na fonte, foi escriturado em 31/05/2002 (R\$ 3.697,96) e 31/12/2002 (R\$ 797.739,15) , em desacordo com a legislação fiscal.				
b) De acordo com a DIPJ do Ano Calendário de 2002, correspondente ao período de apuração de 01/04/2002 a 31/12/2002 , o Saldo Negativo de IRPJ apurado no valor de R\$ 801.437,11, objeto do pedido de compensação do contribuinte (doc. fls. 144/183), tem a seguinte composição:				
Código de Retenção	Descrição do Rendimento	Rendimento (R\$)	Imposto Retido (R\$)	Notas
3426	IRRF - Aplic. Financ. Renda Fixa - PJ	3.988.695,75	797.739,15	(1)
3426	IRRF - Aplic. Financ. Renda Fixa - PJ	18.489,80	3.697,96	(2)
TOTAIS		4.007.185,55	801.437,11	
<p>Notas:</p> <p>(1) O valor indicado n/nota, apesar de constar na DIPJ como fonte pagadora o Bompreço S/A Supermercado do Nordeste, a fonte pagadora correta é G.Barbosa Com. Ltda, CNPJ: 04.798.942/0001-18, com- forme DIRF e registros contábeis (doc. fls. 181); (2) O valor indicado n/nota tem como fonte pagadora Hipercard Adm de Cartão de Crédito Ltda.</p>				
<p>Pelo exposto, verifica-se que os rendimentos no valor de R\$ 4.007.185,55 não foram submetidos à tributação no mesmo período de apuração no qual a empresa escriturou e utilizou o imposto retido na fonte na dedução do IRPJ, isto é, no mesmo período de apuração de 01/04/2002 a 31/12/2002;</p>				

Ou seja, HOUVE EFETIVAMENTE a análise do pedido.

Indeferido, sim, mas analisado.

Esta constatação não constou do DD (fls. 226), como visto antes.

Pois bem, naquilo que interessa, tem-se então:

1. a recorrente acostou **Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP)**;
2. houve a análise do pedido e seu indeferimento (decisão reformada pelo acórdão do CARF);
3. a esse indeferimento do direito creditório o DD não fez qualquer referência;
4. de acordo com a decisão embargada foi reconhecido o direito creditório (saldo negativo de IRPJ do ano 2002 - período 01/04/2002 a 31/12/2002), no valor de R\$ 801.437,11;
5. como consequência, a afirmação da peça de embargos de que o pedido de restituição “nunca foi apresentado pelo contribuinte originalmente, nunca foi analisado por não haver restituição a ser tratada e, por isso, sua análise em sede de manifestação de inconformidade e de recurso voluntário é indevida” não se confirma, ao contrário, como abaixo se vê no PER/DCOMP inicial (nº 26978.76437.150803.1.3.02-0696 - fls. 4/5):

MINISTÉRIO DA FAZENDA		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 1.0			
01.585.320/0001-13	26978.76437.150803.1.3.02-0696	Página 2	
Crédito Saldo Negativo de IRPJ			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:		Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO			
Nº do PER/DCOMP Inicial:		CNPJ:	
Nº do Último PER/DCOMP:		Data do Evento:	
Crédito de Sucetida: NÃO			
Situação Especial:		Data do Evento:	
Percentual:			
Forma de Apuração: Anual		Exercício: 2003	
Data Inicial do Período: 01/04/2002		Data Final do Período:	
Valor do Saldo Negativo :		801.437,11	
MINISTÉRIO DA FAZENDA		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 1.0			
01.585.320/0001-13	26978.76437.150803.1.3.02-0696	Página 3	
IRPJ Retido na Fonte			
01.CNPJ da Fonte Pagadora: 13.004.510/0001-89			
Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa			
Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO			
Valor:		797.739,15	
02.CNPJ da Fonte Pagadora: 35.525.989/0001-31			
Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa			
Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO			
Valor:		3.697,96	

Por fim, apenas para que não passe *in albis*, rebato as alegações de que a Turma Julgadora do CARF tenha feito julgamento “extra petita”.

Muito ao revés, vejo que os julgadores fizeram análise profunda e minuciosa dos autos, estritamente dentro de seus contornos, mas sempre em busca da verdade material que é inerente ao Processo Administrativo-Fiscal, inclusive aferindo a regularidade do saldo negativo que a contribuinte informou como seu direito creditório e que a decisão de 1º Piso não havia reconhecido (*“No caso em apreço, o contribuinte descuroou, como explicitamente consente, do princípio contábil da competência, que exige a contabilização de receitas e de despesas no período em que verdadeiramente incorridas. Despiciendo dizer, não se firmou tal princípio à toa, mas para que a escrituração refletisse, com precisão, a realidade da situação financeira das empresas”* – Ac. DRJ – fls. 344), levando à reforma da referida decisão, como bem mostram excertos do voto condutor do Acórdão n.º 1402-001.679 (fls. 401/402 – já reproduzidas)

Em suma não houve julgamento algum “extra petita”, mas, sim, julgamento pautado exatamente como exigiam as circunstâncias e conforme os documentos encartados, argumentos das partes e livre convencimento dos julgadores.

CONCLUSÃO

Assim, por tudo o que consta nos autos, não configurada a omissão apontada, rejeitam-se os embargos opostos pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife em face do Acórdão n.º 1402-001.679, de 07 de maio de 2014, desta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção, mantendo integralmente a decisão embargada na forma com que foi prolatada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone